

DECRETO N.º 2.881, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

(Republicado em 29 de setembro de 2020)

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 76, inciso III, 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea “n”, da Lei Orgânica do Município c/c o disposto no Decreto n.º 2.535, de 29 de março de 2019 (Regimento Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande – Ricab), e

CONSIDERANDO a Situação de Emergência Pública declarada pelo Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020, e alterações subsequentes, cujo ato também estabeleceu inúmeras medidas preventivas e de enfrentamento à Covid-19 com prazos a vencer no dia 15 de agosto de 2020, considerada a prorrogação original promovida por meio do Decreto Municipal n.º 2.864, de 30 de julho de 2020 e a nova dilação determinada pelo Decreto Municipal n.º 2.846, de 6 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020,

CONSIDERANDO que o Município de Cabeceira Grande aderiu ao Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, por meio do Decreto Municipal n.º 2.882, de 3 de junho de 2020, e sopesadas as decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.459246-3/000, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria-Geral de Justiça), e tendo em vista a reformulação do Plano Minas Consciente, anunciada em 29 de julho de 2020 pelo Governo do Estado de Minas Gerais (<https://www.mg.gov.br/minasconsciente>), e que o novo Minas Consciente entrou em vigor no último dia 6 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO que o Município de Cabeceira Grande se enquadra, atualmente, na Onda Amarela/Fase 2 (serviços essenciais e não essenciais) por estar na faixa de municípios com até 30 mil habitantes (municípios de pequeno porte) e possuir quadro

(Fls. 2 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

estabilizado de incidência da Covid-19 (indicadores razoáveis de casos ativos e índice crescente de casos curados), dentro da proporção de cinquenta casos ativos para cada cem mil habitantes nos últimos catorze dias, estando agrupado na macrorregião do Noroeste de Minas e na microrregião de Unaí, tendo a Secretaria de Estado de Saúde divulgado ontem, 14 de agosto de 2020, nova classificação posicionando o Município de Cabeceira Grande na Onda Amarela – Fase 2,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), considerada a Situação de Emergência Pública declarada pelo Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020, e alterações subsequentes, o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020 e a adesão do Município de Cabeceira Grande ao Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, por meio do Decreto Municipal n.º 2.882, de 3 de junho de 2020, cujo plano foi reformulado pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Permanecem, em vigor, as medidas sem prazo assinalado e demais disposições, não revogadas, previstas no Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020, com as alterações subsequentes.

§ 2º O Plano Minas Consciente não abrange as seguintes atividades e situações que ficam sob competência do Município de Cabeceira Grande:

I – atividades religiosas;

(Fls. 3 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

II – procedimentos funcionais relacionadas a expedientes administrativos e jornadas de trabalho de servidores públicos e repartições públicas vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

III – serviços e políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – atividades educacionais, cuja possibilidade de retomada do ensino presencial será divulgada de forma apartada do Minas Consciente pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, permanecendo, em vigor, até eventual e futura retomada, o Regime Especial de Atividades Educacionais Não Presenciais – Reanp na Rede Municipal de Ensino de que trata o Decreto Municipal n.º 2.809, de 22 de maio de 2020, permanecendo-se, ainda, em vigor, a distribuição de kits de alimentação escolar na forma do disposto no Decreto Municipal n.º 2.787, de 5 de maio de 2020, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Federal n.º 13.987, de 7 de abril de 2020;

V – eventos públicos e particulares com potencial de aglomerações de pessoas;

VI – eventos esportivos e atividades físicas e de lazer;

VII – velórios;

VIII – cursos profissionalizantes e congêneres;

IX – horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais/empresariais; e

X – situações pontuais, peculiares e específicas vinculadas ao Município de Cabeceira Grande com base no Princípio da Autonomia Municipal e na Preponderância do Interesse Local, bem como em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 6341, que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações legislativas e normativas de combate e enfrentamento à Covid-19; e

XI – demais atividades não comerciais/não empresariais, inclusive rurais e aquelas situações não reguladas e nem abrangidas pelo Plano Minas Consciente.

(Fls. 4 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS E DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE SANITÁRIO SOB COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Medidas

Art. 3º Para dar efetividade ao disposto neste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas sob competência do Município de Cabeceira Grande:

I – utilização obrigatória, **por prazo indeterminado**, de máscaras de proteção facial, preferencialmente caseiras, por toda a população residente ou não no Município, agentes públicos e particulares, sempre que adentrar ao território local ou houver deslocamento de suas residências, acesso ou permanência em ambientes externos e internos, como ambientes de uso comum do povo, vias, logradouros e espaços públicos, locais de trabalho, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições religiosas dentre outros, entendido que a única exceção para o uso obrigatório de mascarás é o próprio domicílio da pessoa onde é dispensado o uso, não significando, porém, permissão para deslocamentos imotivados ainda que com máscaras, mantendo-se o preceito de distanciamento social e a recomendação básica de isolamento domiciliar (ficar em casa) e a vedação a aglomerações de pessoas;

II – suspensão, a partir de **17 de março de 2020 e por prazo indeterminado**, das atividades educacionais em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino, permanecendo, em vigor, até eventual e futura retomada do ensino presencial, o Regime Especial de Atividades Educacionais Não Presenciais – Reanp na Rede Municipal de Ensino de que trata o Decreto Municipal n.º 2.809, de 22 de maio de 2020;

III – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, de eventos coletivos, de qualquer natureza, que exijam licença/alvará do Poder Executivo; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

(Fls. 5 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

IV – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de participação de servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo em congressos, seminários e eventos oficiais congêneres custeados com recursos públicos (diárias, inscrições etc), ressalvados casos excepcionais autorizados justificadamente pelo Prefeito, dando-se preferência para cursos virtuais à distância; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

V – suspensão, até **30 de setembro de 2020**, de eventos esportivos realizados em espaços públicos, exceto se realizados sem presença de público com as cautelas e medidas de proteção sanitária, bem como suspensão do fornecimento de transporte para atletas participarem de competições externas para outras localidades, extensivamente a outros deslocamentos alheios e particulares; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.885, de 31 de agosto de 2020)**

VI – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de inaugurações ou eventos de lançamentos de obras públicas em locais abertos ou fechados, na forma presencial, para evitar aglomeração de pessoas, podendo ser adotado esse tipo de ato na forma *online*/virtual; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

VII – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, da realização de audiências públicas e eventos promovidos pelo Poder Executivo, podendo ser adotado esse tipo de ato na forma *online*/virtual; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

VIII – suspensão, até **30 de setembro de 2020**, de celebrações religiosas ou congêneres com potencial de aglomerar pessoas, de quaisquer denominações, fé, culto ou credo, **ressalvados os eventos religiosos com público reduzido, desde que o respectivo dirigente da entidade religiosa firme termo de adesão – convalidado aquele firmado com base no Decreto Municipal n.º 2.841, de 29 de junho de 2020 – ao regime de funcionamento condicionado a seguir especificado**, recomendando-se, no entanto, a adoção prioritária de eventos religiosos *online* com transmissão ao vivo (*live*) por meio de redes sociais ou aplicativos e medidas de aconselhamento individual: **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.885, de 31 de agosto de 2020)**

a) proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceto no caso de o dirigente da entidade

(Fls. 6 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

religiosa estiver com essa idade (60 anos ou mais) e não contar com dirigente substituto, mas desde que tomadas medidas de precaução;

b) limitação da entrada de fiéis/membros a 30 (trinta) pessoas ou a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso, conforme opção pela instituição religiosa;

c) limitação de até 5 (cinco) eventos religiosos, por semana, para cada denominação religiosa, com horário máximo de duração da celebração em 1h15min (uma hora e quinze minutos) para cada evento, sugerindo-se o revezamento/rodízio de fiéis/membros entre os dois eventos, de forma intercalada, no caso de o recinto religioso não comportar todos os membros em uma mesma celebração diante da limitação prevista na alínea “b” deste inciso;

d) posicionamento de bancos ou cadeiras no recinto religioso com distanciamento mínimo 2m (dois metros) entre as pessoas e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), ressalvados os fiéis integrantes do mesmo grupo familiar residente no mesmo domicílio, exceto no caso de estabelecimento religioso cujo recinto seja de pequena capacidade/porte contido, quando admitir-se-á, excepcionalmente, o distanciamento mínimo de 1m (um metro), sem necessidade de observância da precitada proporção vinculada a metragem quadrada, recomendando-se, todavia, no caso de poltronas ou cadeiras manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados ou entre os presentes e os fiéis/membros em fileiras alternadas e no caso de bancos, manter o distanciamento mínimo adequado entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;

e) disponibilização, pela autoridade religiosa competente, de gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes na celebração religiosa;

f) utilização obrigatória de máscaras para todos os participantes;

g) recomendação de não utilização de microfones ou, se necessário o uso, que seja disponibilizado maior quantitativo de microfones para evitar compartilhamentos imotivados dos instrumentos e que o seu uso ocorra com máscaras para evitar a disseminação de gotículas nos aparelhos, devendo haver a higienização dos mesmos no intervalo de uso entre os fiéis/membros, bem assim a higienização das mãos, com álcool em

(Fls. 7 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

gel a 70%, antes e após o uso do microfone, aplicando-se, no que couber, ao uso de outros aparelhos, dispositivos e instrumentos musicais;

h) recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento religioso, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

i) impedir contato físico entre os fiéis/membros, como oração com imposição de mãos, abraços, cumprimentos com as mãos, dentre outras formas ensejantes de contato físico imotivado;

j) organizar a entrada e a saída de fiéis/membros objetivando evitar aglomerações, inclusive no pátio, nas entradas e proximidades dos templos e igrejas;

k) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, instrumentos musicais, balcões, corrimãos, interruptos, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada celebração religiosa;

l) manter janelas e portas abertas durante todo o período de celebrações religiosas, com designação, no entanto, de pessoa para funcionar como porteiro para controle do acesso; e

m) na realização da Santa Ceia, Sagrada Eucaristia ou evento congênere, recomenda-se fornecer pão e vinho ou hóstia consagrada, conforme cada caso, de forma individualizada, sem compartilhamento de copos que se recomenda sejam descartáveis e nem contato físico.

IX – com observância obrigatória do disposto no parágrafo 1º deste artigo, as seguintes medidas vinculadas ao setor de pessoal da Prefeitura de Cabeceira Grande:

a) adoção, **31 de outubro de 2020**, de jornada semanal de trabalho reduzida, na forma organizada por cada secretaria, para os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações, desde que comprovadas por laudo/relatório médico, à exceção da

(Fls. 8 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

questão da idade: **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

1. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentemente da lotação funcional, observado o disposto na alínea “c” deste inciso, a redução da jornada semanal de trabalho será de 50% (cinquenta por cento); e

2. gestantes, observado o disposto na alínea “c” deste inciso para as gestações até o terceiro mês ou de alto risco devidamente comprovadas, a redução da jornada semanal de trabalho será de 40% (quarenta por cento).

b) fixação, em caráter extraordinário, de expediente administrativo reduzido e misto dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura de Cabeceira Grande, até **31 de outubro de 2020**, em turno único e ininterrupto, de 6 (seis) horas diárias, de **7h (sete horas) às 13h (treze horas)**, com rigoroso controle e aferimento do ponto, ressalvados os serviços essenciais, como a Secretaria Municipal da saúde e os órgãos a ela vinculados, as Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Rurais e da Subprefeitura de Palmital de Minas que conservam os expedientes, plantões e escalas normais, bem como o calendário e horário letivos próprios, o projeto Casa Lar, e outras situações pontuais decididas pelo Prefeito, inclusive relacionadas a obras prioritárias de execução direta; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

c) caso não haja a opção pela jornada semanal de trabalho reduzida de que trata a alínea “a” deste inciso, aos servidores públicos que estejam com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes até o terceiro mês da gestação ou gestantes com gestação considerada de alto risco, será dada a possibilidade de usufruírem de períodos adquiridos de férias regulamentares ou de licença-prêmio, podendo haver, inclusive, o usufruto extraordinário no caso de não aquisição desses períodos, com posterior abatimento dos dias gozados nos respectivos períodos, em controle a ser organizado pelo órgão de recursos humanos; e

d) adoção de remanejamento/relocação funcional obrigatório para as servidoras públicas gestantes até o terceiro mês da gestação ou gestantes com gestação considerada de alto risco da área da saúde, com a mesma redução de jornada semanal de trabalho de que trata a alínea “a”, sendo vedado às mesmas atuarem em atividades de

(Fls. 9 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

atendimento ou assistência direta a pacientes suspeitos ou confirmados com síndrome gripal ou característico da Covid-19.

X – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, da realização de reuniões e eventos presenciais dos Conselhos Municipais, de todas as áreas e vinculações, ressalvadas reuniões de caráter absolutamente extraordinário devidamente justificadas, dando-se preferência à realização por meio *online*/virtual; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

XI – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de visitas aos acolhidos da unidade de Acolhimento Institucional sob modalidade Casa Lar, gerida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, cujos contatos, por parte dos familiares, poderão se dar por meio telefônico, inclusive chamadas de vídeos e congêneres, **ressalvadas** as visitas promovidas por genitores ou responsáveis legais que não estejam apresentando sintomas gripais ou características da Covid-19, devendo haver, no entanto, observância às recomendações de distanciamento social, higienização com gel hidroalcológico a 70% (setenta por cento) e utilização obrigatória de máscaras, **ressalvando-se**, ainda, outras visitas com observância ao fortalecimento dos vínculos afetivos (familiares e comunitários) mediante avaliação e autorização pela respectiva equipe técnica da Casa Lar; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

XII – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, dos serviços e atendimentos do Posto de Identificação e Junta do Serviço Militar para pessoas não residentes e nem domiciliadas no Município de Cabeceira Grande (expedição de carteiras de identidade etc), sendo que para os cidadãos residentes e domiciliados, comprovadamente, no Município de Cabeceira Grande os precitados atendimentos e serviços deverão ser prestados por meio de agendamento prévio para evitar aglomerações, com as cautelas de utilização de máscaras, higienização preventiva e distanciamento social; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

XIII – implantação, até **30 de setembro de 2020**, de barreiras preventivas sanitárias de triagens em estradas estratégicas de acesso ao Município de Cabeceira Grande, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com participação de profissionais da área da saúde, que, com o auxílio de policiais militares, abordarão as pessoas que desejarem ingressar no território local para avaliação prévia das condições de cada transeunte, com aferimento de temperatura e outros procedimentos dentre eles o

(Fls. 10 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

preenchimento de questionário e de termo de isolamento preventivo domiciliar; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.885, de 31 de agosto de 2020)**

XIV – como medida para evitar aglomerações de pessoas, restrição, até **30 de setembro de 2020**, ao número máximo de 20 (vinte) pessoas por bloco de acesso rotativo a velórios, bem como limitando tais velórios ao prazo máximo de 6h (seis horas) de duração, prorrogável no caso de necessidade de aguardar a vinda de parentes ou de velório noturno domiciliar, desde que, nesses casos extraordinários, o velório seja restrito a familiares, devendo haver observância, em todo caso, às recomendações de distanciamento social, higienização com gel hidroalcológico a 70% (setenta por cento) e utilização obrigatória de máscaras, dentre outras medidas e cautelas previstas neste Decreto e aplicáveis no que couber, observando-se, ainda, as seguintes disposições: **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.885, de 31 de agosto de 2020)**

- a) a urna funerária deverá ser colocada em local ventilado;
- b) evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;
- c) a cozinha deverá ser restrita a uma pessoa por vez;
- d) a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, observado o limite máximo por bloco de acesso previsto no *caput* deste inciso, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e utilização da máscara de proteção;
- e) recomenda-se que seja evitado a realização de velórios em residências neste período de enfrentamento à Covid-19 e, excepcionalmente, caso aconteça, todas as normas de higienização, distanciamento, não aglomeração de pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool gel 70% (setenta por cento) deverá ser observado;
- f) dentro do veículo que realiza o traslado de pessoas, durante este período de enfrentamento à Covid-19, é obrigatório o distanciamento entre as pessoas, o uso de máscaras e de álcool gel 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do veículo;

(Fls. 11 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

g) o contato físico deve ser evitado;

h) com relação aos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da Covid-19, recomenda-se:

1. manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post-mortem*;

2. evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

3. não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente à quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin pela Covid-19;

4. caso seja imprescindível, elas devem usar máscara de proteção facial, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

5. não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

6. os velórios por morte confirmada ou suspeitos em decorrência de Covid – 19 terão duração máxima de 2h (duas horas), exclusivamente, em cemitérios.

i) a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

j) recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 15 (quinze) pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

k) os falecidos em decorrência da Covid-19 podem ser enterrados ou cremados; e

l) fica vedado cortejo fúnebre.

(Fls. 12 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

XV – recomendação, num primeiro momento, para realização, **por prazo indeterminado**, de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando a qualquer ambiente público ou privado, como repartições públicas e estabelecimentos empresariais/comerciais, instituições religiosas dentre outros, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19, sendo que a adoção dessa medição poderá ser obrigatória quando da disponibilidade, a preço razoável, no mercado, desse tipo de aparelho (termômetro infravermelho sem contato), por meio da expedição de novo decreto;

XVI – proibição, **por prazo indeterminado**, de aglomerações de pessoas na orla do Lago da Usina Queimado na extensão situada no âmbito do território do Município de Cabeceira Grande, inclusive por meio de acesso ao Loteamento Sítios do Lago, vedado acesso público e devendo haver controle sanitário em acessos privados, devendo haver intensão fiscalização nos locais para evitar a aglomeração de pessoas; e

XVII – proibição, até **31 de outubro de 2020**, de realização de festas e eventos particulares urbanos ou rurais não restritos ao núcleo familiar residencial, que ensejem aglomerações de pessoas além do núcleo familiar residente no domicílio correspondente, exceto as festividades previstas nos artigos 4º-E a 4º-G deste Decreto. **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

§ 1º As medidas previstas nos incisos II e IX deste artigo se condicionam à necessidade de isolamento domiciliar preventivo dos servidores por elas abrangidos, de modo que nos dias em que o servidor estiver impossibilitado de comparecer, presencialmente, ao trabalho (em razão da suspensão das atividades educacionais, redução de carga horária e sistema de rodízio/revezamento), deverá ocorrer o isolamento domiciliar preventivo visando evitar e prevenir o contágio e a disseminação do coronavírus (Covid-19), levando-se, todavia, à conta de falta/ausência ao trabalho decorrente de viagens a passeios e imotivadas durante esse período, inclusive a localidades em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), atestada por autoridade competente, ressalvados deslocamentos excepcionais e previamente comunicados, sendo que, no caso da suspensão das atividades educacionais, recomenda-se aos pais de alunos que evitem, durante tal suspensão, viagens a passeios e imotivadas com os discentes objetivando o atingimento da mesma finalidade (evitar e prevenir o contágio e disseminação).

(Fls. 13 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

§ 2º Para compensar a medida de suspensão de atividades educacionais presenciais, sem prejuízo da distribuição de kits de alimentação escolar, a família que necessitar de provisão alimentar em decorrência da ausência de alimentação escolar em favor de alunos necessitados/em situação de vulnerabilidade social, no precitado período de suspensão, poderá requisitar o benefício eventual emergencial sob a modalidade Cesta Básica, o qual será apreciado, em caráter de urgência, pela área técnica das unidades (sede e Distrito de Palmital de Minas) do Centro de Referência de Assistência Social – Cras vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, que, aquiescendo a concessão, se cumpridos os requisitos legais, firmará, por meio de Assistente Social, o competente parecer social.

§ 3º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser revistos, a qualquer tempo, inclusive prorrogados.

Seção II

Das Demais Ações de Controle Sanitário

Art. 4º Nos eventos abertos que eventualmente ainda sejam permitidos deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscaras de proteção facial e a higienização preventiva com álcool em gel a setenta por cento. **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.885, de 31 de agosto de 2020)**

Art. 4º-A Na realização de atos e eventos partidários, políticos e eleitorais relacionados às eleições de 2020, na forma presencial, deverão ser observadas as normas, instruções e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, eventuais acordos entabulados entre os partidos políticos e a Justiça Eleitoral e, no que couber, o disposto neste Decreto, especialmente com relação à utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, a higienização preventiva com álcool em gel a 70% (setenta por cento) e o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como a utilização obrigatória de luvas descartáveis na distribuição de santinhos e outros impressos e a limitação de até 75 (setenta e cinco) pessoas em reuniões político-partidárias/eleições 2020, salvo disposição diversa oriunda da Justiça Eleitoral. **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

(Fls. 14 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Art. 4º-B Nas celebrações religiosas ou congêneres de quaisquer denominações, fé, culto ou credo, adotar-se-á o **regime de funcionamento condicionado a seguir especificado: (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

I – proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceto no caso de o dirigente da Entidade religiosa estiver com essa idade (60 anos ou mais) e não contar com dirigente substituto, mas desde que tomadas medidas de precaução;

II – limitação da entrada de fiéis/membros a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

III – posicionamento de bancos ou cadeiras no recinto religioso com distanciamento mínimo 1m (um metro) entre as pessoas e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), ressalvados os fiéis integrantes do mesmo grupo familiar residente no mesmo domicílio, recomendando-se, todavia, no caso de poltronas ou cadeiras manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados ou entre os presentes e os fiéis/membros em fileiras alternadas e no caso de bancos, manter o distanciamento mínimo adequado entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;

IV – disponibilização, pela autoridade religiosa competente, de gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes na celebração religiosa;

V – utilização obrigatória de máscaras para todos os participantes;

VI – recomendação de não utilização de microfones ou, se necessário o uso, que seja disponibilizado maior quantitativo de microfones para evitar compartilhamentos imotivados dos instrumentos e que o seu uso ocorra com máscaras para evitar a disseminação de gotículas nos aparelhos, devendo haver a higienização dos mesmos no intervalo de uso entre os fiéis/membros, bem assim a higienização das mãos, com álcool em gel a 70%, antes e após o uso do microfone, aplicando-se, no que couber, ao uso de outros aparelhos, dispositivos e instrumentos musicais;

(Fls. 15 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

VII – recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento religioso, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

VIII – impedir contato físico entre os fiéis/membros, como oração com imposição de mãos, abraços, cumprimentos com as mãos, dentre outras formas ensejantes de contato físico imotivado;

IX – organizar a entrada e a saída de fiéis/membros objetivando evitar aglomerações, inclusive no pátio, nas entradas e proximidades dos templos e igrejas;

X – adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, instrumentos musicais, balcões, corrimãos, interruptos, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada celebração religiosa;

XI – manter janelas e portas abertas durante todo o período de celebrações religiosas, com designação, no entanto, de pessoa para funcionar como porteiro para controle do acesso; e

XII – na realização da Santa Ceia, Sagrada Eucaristia ou evento congênere, recomenda-se fornecer pão e vinho ou hóstia consagrada, conforme cada caso, de forma individualizada, sem compartilhamento de copos que se recomenda sejam descartáveis e nem contato físico. **(Dispositivos acrescentados pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 4º-C. Na realização de velórios, deverá ser observado o seguinte protocolo sanitário: **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

I – adoção de bloco de acesso rotativo a velórios, com limite máximo de 40 (quarenta) pessoas por bloco;

(Fls. 16 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

II – fixação de prazo máximo de 8h (oito horas) de duração, prorrogável no caso de necessidade de aguardar a vinda de parentes ou de velório noturno domiciliar, desde que, nesses casos extraordinários, o velório seja restrito a familiares, devendo haver observância, em todo caso, às recomendações de distanciamento social, higienização com gel hidroalcológico a 70% (setenta por cento) e utilização obrigatória de máscaras;

III – a urna funerária deverá ser colocada em local ventilado;

IV – evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

V – a cozinha deverá ser restrita a uma pessoa por vez;

VI – a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, observado o limite máximo por bloco de acesso previsto no inciso I deste artigo, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e utilização da máscara de proteção;

VII – recomenda-se que seja evitado a realização de velórios em residências neste período de enfrentamento à Covid-19 e, excepcionalmente, caso aconteça, todas as normas de higienização, distanciamento, não aglomeração de pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool gel 70% (setenta por cento) deverão ser observadas;

VIII – dentro do veículo que realiza o traslado de pessoas, durante este período de enfrentamento à Covid-19, é obrigatório o distanciamento entre as pessoas, o uso de máscaras e de álcool gel 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do veículo;

IX – o contato físico deve ser evitado;

X – com relação aos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da Covid-19, recomenda-se:

a) manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post-mortem*;

(Fls. 17 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

b) evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

c) não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente à quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin pela Covid-19;

d) caso seja imprescindível, elas devem usar máscara de proteção facial, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

e) não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

f) os velórios por morte confirmada ou suspeitos em decorrência de Covid – 19 terão duração máxima de 2h (duas horas), exclusivamente, em cemitérios.

g) a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

h) recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 15 (quinze) pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

i) os falecidos em decorrência da Covid-19 podem ser enterrados ou cremados; e

j) fica vedado cortejo fúnebre. **(Dispositivos acrescentados pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 4º-D Fica autorizada a retomada condicionada de atividades esportivas em espaços públicos e similares, como campos de futebol, ginásios e quadras poliesportivas, desde que observado o seguinte protocolo sanitário: **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

(Fls. 18 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

I – evitar contato físico antes e durante a realização dos treinos e partidas, como apertos de mãos, orientando-se a todos os atletas para evitar expelir gotículas de salivas (cuspir no chão ou em outras superfícies);

II – a presença de público fica proibida terminantemente;

III – deverá haver disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para constante higienização das mãos por parte dos responsáveis ou organizadores de eventos esportivos;

IV – em relação à indicação de uso de máscaras pelos membros do grupo de trabalho envolvido nos treinos e partidas, o Ministério da Saúde recomenda que sejam trocadas de duas em duas horas;

V – no caso dos jogadores, o uso da máscara é dispensada apenas durante a partida, devendo ser utilizada, obrigatoriamente, antes e depois da partida;

VI – os técnicos, instrutores, preparadores físicos, auxiliares técnicos, massagistas ou qualquer outro membro que estiver à beira do gramado devem utilizar, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial;

VII – vedação de participação em jogos ou competições externas para fora do Município ou em competições locais em que se recepcionem atletas provenientes de outras localidades;

VIII – no caso da indicação de algum dos atletas apresentar sintomas característicos ou testar positivo para Covid-19, a realização de testes deverá ser feita em todos, o que inclui atletas, comissão técnica e outros que fizerem parte do grupo, observado o protocolo sanitário da Secretaria Municipal da Saúde; e

IX – no caso da retomada do Programa Bom de Bola, Bom na Escola, de que trata a Lei Municipal n.º 557, de 20 de setembro de 2017, além das medidas previstas nos incisos I a VIII deste artigo, fica vedada a retomada para alunos com idade de até 10 (dez) anos, sendo que a participação dos alunos de idade superior fica condicionada à autorização de pais ou responsáveis legais. **(Dispositivos acrescentados pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

(Fls. 19 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Art. 4º-E Fica autorizada a retomada condicionada da realização de eventos de menor porte, exclusivamente casamentos, batizados, aniversários e similares, desde que observado o seguinte protocolo sanitário: **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

I – fixação de público máximo de até 75 (setenta e cinco) pessoas, sendo, contudo, obrigatório observar o tamanho do espaço para que não haja aglomeração desarrazoada e para que seja cumprido o distanciamento previsto no inciso II deste artigo;

II – deverá ser calculada a distância, considerando o tamanho do espaço do estabelecimento (chácaras, salões de festas, áreas de eventos de condomínios e similares) onde se reúne o público de modo que haja um distanciamento entre os assentos numa proporção de uma pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados) e um distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2m (dois metros);

III – poderá ter no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;

IV – é obrigatório o uso de máscaras, podendo a máscara ser retirada apenas no momento do consumo;

V – eventuais cardápios deverão ser disponibilizados de forma digital ou em quadros na parede;

VI – ficam vedadas pistas de dança ou similar;

VII – é proibido o *self-service*, devendo os participantes do evento serem servidos em suas respectivas mesas e de forma individualizada;

VIII – deverá haver no local ampla comunicação das medidas de segurança, tais como o uso obrigatório de máscara, o distanciamento e a utilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

IX – deverá haver medidor instantâneo de temperatura de todo o público participante do evento e ser realizada a aferição de temperatura, inclusive dos profissionais que estiverem trabalhando no evento;

(Fls. 20 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

X – encaminhamento das pessoas que apresentarem alta temperatura ou outros sintomas visíveis para atendimento médico, avaliação e comunicação às autoridades de saúde;

XI – manter informações de nomes e contatos dos participantes após o evento por um mês, quando aplicável, para monitoramento e controle de informações para auxílio, inclusive dos órgãos de saúde;

XII – intensificação da higienização do local, como medida sanitária e de segurança.

XIII – recomenda-se que pessoas dos grupos denominados de risco evitem participar de eventos;

XIV – fica permitido banda musical, DJ's e similares, desde que cumpridas as normas de distanciamento entre os integrantes, e que fazem uso individual de instrumentos e microfone;

XV – vedada a utilização de mesas comunitárias, exceto se da mesma família;

XVI – é obrigatório a apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional atualizado de cada funcionário que manipula e serve os alimentos;

XVII – os funcionários que irão servir os alimentos deverão obrigatoriamente está usado EPIs adequados, tais como máscara, gorro, avental;

XVIII – é obrigatória as boas práticas em manipulação de alimentos;

XIX – refeições deverão ser servidas lacradas e higienizadas em embalagens descartáveis ou empratados para os convidados;

XX – é vedado a utilização de bebedouros, devendo a água ser servida em garrafas lacradas para os convidados;

(Fls. 21 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

XXI – deverá haver lixeiras com pedal específica para descarte de EPIs (máscaras e luvas);

XXII – recomenda se que o espaço seja arejado, com abertura de janelas, ou ao ar livre, sempre que possível, para circulação do ar;

XXIII – os banheiros deverão ter acesso controlado, para que não haja aglomeração de pessoas; e

XXIV – deverá haver controle do público em tempo real, nestes ambientes.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos eventos permitidos (casamentos, batizados, aniversários e similares) promovidos em ambientes residenciais ou domiciliares. **(Dispositivos acrescentados pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 4º-F. As cavalgadas, de caráter religioso, de lazer ou turismo equestre, poderão ser retomadas, condicionalmente, desde que obedecido o seguinte protocolo sanitário: **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

I – vedação de eventos tradicionalmente relacionados às cavalgadas, como concentração ou festas durante ou posteriores à realização das cavalgadas diante do potencial de disseminação da Covid-19, ficando a liberação restrita à prática da cavalgada, com percursos predefinidos em vias convencionais e não convencionais em montaria, e comunicados aos praticantes e interessados, com comunicação prévia às autoridades sanitárias e policiais;

II – uso obrigatório de máscaras de proteção facial pelos praticantes de cavalgadas e presentes ao evento, bem como etiquetas de higienização preventiva por meio de álcool em gel a 70% (setenta por cento) e distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

III – os praticantes deverão levar seu próprio recipiente de água, bebidas e alimentos, vedado o seu compartilhamento; e

(Fls. 22 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

IV – proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e de pessoas com sintomas característicos de Covid-19. **(Dispositivos acrescentados pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 4º-G. Os eventos religiosos ao ar livre, como procissões, marchas, celebrações campais e similares, poderão ser realizados desde que o público máximo seja de até 50 (cinquenta) fiéis, com uso obrigatório de máscaras de proteção facial, higienização preventiva por meio de álcool em gel a 70% (setenta por cento), observância de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os fiéis, com proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e de pessoas com sintomas característicos de Covid-19.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à realização condicionada de folias o disposto neste artigo. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 5º As pessoas praticantes de caminhadas esportivas/lazer e de ciclismo deverão efetuar essa prática, de forma individualizada, evitando a atividade em grupos, e mantendo-se distanciamento preventivo de 2m (dois metros) para as demais pessoas, utilizando-se, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial específicas para o tipo de atividade praticada.

Art. 6º Sem prejuízo da obrigatoriedade fixada no inciso XV do artigo 3º deste Decreto, fica vedado o acesso a qualquer ambiente público ou coletivo de pessoa desprovida do uso de máscara, podendo ser responsabilizados, na forma da lei, os agentes públicos e particulares que permitirem esse acesso vedado.

Art. 7º O funcionamento de cursos livres profissionalizantes (atividades extracurriculares) somente poderá ocorrer se observados os seguintes critérios:

I – preferência para o Ensino à Distância, não presencial;

II – caso a opção seja pelo ensino presencial, observar os seguintes critérios:

(Fls. 23 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

a) proibição da participação de alunos com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

b) limitação da participação a até 15 (quinze) alunos por horário do curso, desde que observado o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os alunos e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

c) disponibilização, pela empresa ou responsável pela promoção do curso, de gel hidroalcológico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes;

d) utilização obrigatória de máscaras para todos os participantes, incluindo, ainda, protetor facial para os instrutores;

e) recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento de realização do curso profissionalizante, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

f) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, cadeiras, balcões, corrimãos, interruptores, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada realização de curso profissionalizante; e

g) manter janelas e portas abertas durante todo o período de realização do curso profissionalizante.

Art. 8º Para os fins deste Decreto, todos os veículos da frota oficial do Município de Cabeceira Grande ficam declarados como de utilidade/necessidade de saúde pública, podendo serem requisitados, se necessário, pela Secretaria Municipal da Saúde para deslocamentos em emergência de saúde pública, inclusive os profissionais motoristas independentemente da lotação funcional.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania poderá retomar as seguintes políticas públicas e serviços até então suspensos ou limitados por meio do Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020:

(Fls. 24 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

I – atividades sociais vinculadas a grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV desde que por bloco de até 10 (dez) usuários por horário, com desinfecção e limpeza concentrada de utensílios, equipamentos e superfícies, inclusive entre os intervalos, mantido o distanciamento social de 2m (dois metros) entre eles e também entre os profissionais, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, a disponibilização de álcool em gel a 70% para constantes higienizações e demais medidas de proteção e controle sanitário;

II – o programa denominado “Cuidando em Casa – SCFV Itinerante em Combate às Consequências Sociais do Novo Coronavírus”, desde que mantido o distanciamento social de 2m (dois metros), a higienização preventiva por álcool em gel a 70% e o uso obrigatório de máscaras de proteção facial;

III – a concessão do benefício eventual sob modalidade Auxílio-Passagem e Auxílio-Transporte, com as devidas cautelas e medidas de proteção e controle sanitário; e

IV – expedição de carta de viagem do idoso nos níveis intermunicipal e interestadual, com as devidas cautelas e medidas de proteção e controle sanitário.

Art. 10. Fica vedada a edição de medida de bloqueio de estradas de acesso ao Município de Cabeceira Grande que implique restrição à circulação de pessoas e veículos, dentre outras implicações, sendo permitida a realização de barreiras sanitárias preventivas de triagens nos termos previstos neste Decreto, sendo que a adoção de medida de restrição excepcional e temporária por rodovias ou estradas municipais somente poderá ser levada a efeito se atendidos os pressupostos de que trata a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, notadamente por recomendação técnica e fundamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e à vista de evidências técnicas e científicas relacionadas à saúde pública.

Art. 11. Ficam estabelecidas normas e procedimentos para disciplinar a contratação e exercício de trabalho rural de safrista para a colheita de 2020 em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus).

§ 1º Fica recomendado aos produtores e empregadores rurais com o advento da colheita que evitem a contratação de migrantes de outra localidade/região devendo priorizar a contratação de mão de obra local.

(Fls. 25 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

§ 2º Caso a mão-de-obra local não seja suficiente, os produtores e empregadores poderão contratar a mão de obra de outra localidade, preferencialmente oriundos do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Antes de iniciar os trabalhos nas lavouras, deverá ser submetido à consulta médica criteriosa por médico do trabalho para avaliação das condições de saúde e realização do exame admissional.

§ 4º O médico do trabalho, ao realizar o exame admissional do empregado, deve realizar identificar no atestado caso constatada a existência de elevação de temperatura corporal, sintomas gripais, falta de ar, entre outros que porventura podem levar à suspeita de contágio pela Covid-19.

§ 5º Os atestados médicos emitidos pelos profissionais da rede pública e que recomendem o isolamento do empregado ou seu afastamento do trabalho devem identificar, adequadamente, eventuais sintomas que levem à suspeita de contágio pela Covid-19.

§ 6º O produtor rural deverá comunicar à Secretaria Municipal da Saúde, com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias corridos a vinda de cada trabalhador, apresentando as seguintes informações:

I – nome completo, data de nascimento e nome da mãe;

II – número de telefone móvel; e

III – endereço de origem, período de permanência, local onde ficará alojado e outros dados e elementos pertinentes.

§ 7º O produtor deverá ainda fornecer os seus dados, tais como: nome completo, endereço e número de telefone móvel.

§ 8º Na hipótese de já ter ocorrido contratação anteriormente a 6 de agosto de 2020, o produtor responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para proceder à comunicação prevista neste artigo.

(Fls. 26 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

§ 9º A comunicação à Secretaria Municipal de Saúde poderá ser feita pelos seguintes meios:

I – e-mail: saude@cabeceiragrande.mg.gov.br; e

II – protocolo via ofício no setor geral de Protocolo da Prefeitura de Cabeceira Grande.

§ 10. Recomenda-se que o trabalhador alojado em zona rural evite comparecimento à zona urbana do Município, especialmente nos fins de semana, entretanto, havendo necessidade de o trabalhador deslocar-se à zona urbana do Município, este deverá seguir todas as recomendações previstas neste Decreto.

§ 11. O empregador rural será o responsável por informar, conscientizar e fornecer o material necessário ao trabalhador rural contratado.

§ 12. O transporte do trabalhador seja do migrante ou do local, deverá respeitar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e deverá ser fornecido pelo empregador, observadas às seguintes medidas:

I – ônibus de transporte de colaboradores ou veículos tipo vans e Kombis: é necessário realizar a desinfecção geral a cada viagem nos termos das recomendações técnicas do Ministério da Saúde; e

II – caminhões, ônibus e vans devem circular o mínimo possível dentro da propriedade rural. Água e sabão devem ser disponibilizados para os colaboradores lavarem as mãos assim que desembarcarem na propriedade. O álcool em gel a 70% (setenta por cento) também deve ser oferecido. O número de pessoas transportadas deve ser a metade da capacidade do veículo. No caso de motocicletas, é recomendado que não sejam transportadas duas pessoas durante esse período de combate ao coronavírus, devido à proximidade de condutor com o passageiro e o uso de máscaras de proteção fácil é obrigatório.

§ 13. A pessoa que realizar a higienização dos ônibus deverá utilizar o EPI adequado – luva, capa plástica e máscara. Para isso, recomenda-se utilizar um pulverizador costal e pano de limpeza.

(Fls. 27 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

§ 14. As acomodações, bem como todos os espaços de utilização comunitária dos trabalhadores deverão respeitar as condições básicas de higiene pessoal estabelecidas pelos órgãos de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e Organização Mundial de Saúde.

§ 15. O empregador que alojar safristas nas dependências de sua propriedade, comprometer-se-á a alocar o trabalhador em locais que permitam um maior distanciamento social entre os mesmos, evitando alojamentos conjuntos.

§ 16. Quando ocorrer a alocação em alojamentos conjuntos deve ser respeitada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as camas.

§ 17. Os alojamentos deverão passar por rigorosa limpeza diária, com desinfecção com hipoclorito de sódio (água sanitária) e água e sabão assim como álcool 70%.

§ 18. Preferencialmente recomenda-se não alojar pessoas pertencentes a grupo de risco, assim definido por médico do trabalho ou da rede pública de saúde bem como maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 19. Se em algum momento o trabalhador apresentar qualquer sintoma de que esteja infectado com a Covid-19, o produtor empregador deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 20. Além dos equipamentos de proteção individual já determinados em legislação própria, fica ainda o produtor obrigado a fornecer os necessários a prevenção e contenção à Covid-19, em especial as máscaras de proteção facial e a disponibilização do álcool em gel nos locais coletivos.

§ 21. São de inteira responsabilidade do empregador:

I – disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho e o fornecimento de água, sabão e toalhas de papel para constantes higienizações das mãos, ou sanitizante adequado, como álcool 70%;

(Fls. 28 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

II – manter distância mínima de 2m (dois metros) entre os trabalhadores durante a colheita;

III – aferir a medida de temperatura corporal dos trabalhadores sempre que possível durante a jornada laboral;

IV – vistoriar o trabalho no campo para assegurar o cumprimento das medidas sanitárias profiláticas de enfrentamento à Covid-19;

V – proporcionar espaçamento seguro entre trabalhadores nos locais para refeições, considerando as orientações do Ministério da Saúde. Se necessário, aumentar a quantidade de escalas para refeição de forma a reduzir a quantidade de trabalhadores simultaneamente no local;

VI – desinfetar mesas e superfícies a cada utilização dos locais para refeição;

VII – orientar os trabalhadores a lavarem as mãos com água e sabão antes das refeições;

VIII – orientar e dar condições para que os trabalhadores possam desinfetar comandos de máquinas, implementos, ferramentas e objetos utilizados durante o trabalho antes e após o seu uso;

IX – evitar o compartilhamento de ferramentas, máquinas e equipamentos;

X – fornecer garrafas térmicas de água para cada trabalhador e garantir condições higiênicas de reabastecimento das garrafas durante a jornada;

XI – proibir o compartilhamento de copos, talheres, garrafas térmicas, EPIs ou quaisquer outros objetos pessoais;

XII – orientar os empregados quanto aos cuidados com a higiene pessoal e uso de equipamentos de proteção individual, os sintomas para os quais devem ficar alerta, bem como a necessidade de isolamento social após o término do horário de trabalho, sempre evitando permanência em locais de aglomeração; e

(Fls. 29 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

XIII – realizar o pagamento salarial de maneira escalonada, de modo a evitar filas e aglomerações.

§ 22. São deveres dos trabalhadores rurais:

I – lavar e higienizar as mãos com água corrente e sabão líquido ou outro produto destinado ao mesmo fim;

II – manter-se atento a eventuais sintomas gripais/respiratórios;

III – usar obrigatoriamente máscara de proteção facial e os EPIs necessários à atividade laborativa; e

IV – informar e estar atento se houver casos de contaminados no domicílio ou com quem teve contato recentemente.

Art. 12. Ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid – 19, denominado Comitê Extraordinário Covid – 19, instituído pelo Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020, em consonância com as diretrizes estaduais fixadas no Decreto Estadual n.º 47.996, de 2020, de caráter deliberativo, é atribuída a competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de emergência em saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio, de enfrentamento e contingenciamento, e acerca do tratamento das pessoas afetadas.

Art. 13. O Município poderá adotar, observado o seu âmbito de competência e as limitações e exigências legais, as seguintes medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c/c o disposto no Decreto Estadual n.º 113, de 2020:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

(Fls. 30 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por estradas e rodovias, de locomoção interestadual e intermunicipal; e

VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

CAPÍTULO III

DO PLANO MINAS CONSCIENTE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 14. O Município de Cabeceira Grande confirmou sua adesão ao Plano “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, confeccionado e gerido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, cuja adesão se deu por meio do Decreto Municipal n.º 2.882, de 3 de junho de 2020, cujo plano foi reformulado pelo Governo do Estado de Minas Gerais e está disponível no seguinte site: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>, que deverá ser acessado especialmente por agentes públicos, comerciantes/empresários e cidadãos em geral.

(Fls. 31 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Seção II

Do Escopo, Diretrizes e Premissas do Plano

Art. 15. O Plano Minas Consciente, criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio das Secretarias de Estado de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, e aprovado em reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19, aborda a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de ações que busquem a segurança da população, sendo consubstanciado nas seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e Municípios;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – coordenação e apoio aos municípios no âmbito da execução do Plano;
- IV – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil; e
- V – ampla divulgação do planejamento, execução e resultado das suas ações e medidas.

Art. 16. São premissas do Plano Minas Consciente:

- I – estratégia de coordenação e indução de comportamento, dada a autonomia administrativa dos municípios;
- II – políticas públicas baseadas em evidências;
- III – transparência na tomada de decisão;
- IV – realização de flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social de forma responsável, permitindo a retomada parcial da economia e observando o impacto no sistema de saúde;

(Fls. 32 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

V – retomada gradual e progressiva, com possibilidade de reversão em caso de cenário adverso;

VI – tomada de decisão setorial e regional, embasada em critérios e dados epidemiológicos;

VII – monitoramento constante da situação do Estado;

VIII – compatibilização com o Plano de Contingência, de enfrentamento da pandemia; e

IX – caráter dinâmico, com possibilidade de atualização constante à luz das informações e descobertas científicas.

Seção III

Das Ondas/Fases

Subseção I

Disposição Geral

Art. 17. O Plano Minas Consciente é composta das seguintes ondas/fases:

I – Onda Vermelha – Fase 1, compreendendo os serviços essenciais;

II – Onda Amarela – Fase 2, compreendendo os serviços não essenciais; e

III – Onda Verde – Fase 3, compreendendo os serviços não essenciais com alto risco de contágio.

Subseção II

Da Onda Vermelha – Fase 1

Art. 18. Integram a Onda Vermelha – Fase 1 os seguintes serviços essenciais:

(Fls. 33 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

I – agropecuária;

II – alimentos;

III – bancos e seguros;

IV – cadeia produtiva e atividades assessórias essenciais;

V – construção civil e afins;

VI – fábrica, energia, extração, produção, siderúrgica e afins;

V – saúde;

VI – telecomunicação, comunicação e imprensa;

VII – transporte, veículos e correios;

VIII – tratamento de água, esgoto e resíduos;

IX – hotéis e afins.

Subseção III

Da Onda Amarela – Fase 2

Art. 19. Integram a Onda Amarela – Fase 2 os seguintes serviços não essenciais de menor potencial de contágio:

I – antiguidades e objetos de arte;

II – armas e fogos de artifício;

III – artigos esportivos e jogos eletrônicos;

IV – floriculturas;

(Fls. 34 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

- V – móveis, tecidos e afins;
- VI – outras atividades acessórias;
- VII – departamento e variedades;
- VIII – livros, papelaria, discos e revistas;
- IX – vestuário;
- X – decoração, *design* e paisagismo;
- XI – *duty free*;
- XII – formação de condutores;
- XIII – informática e comunicação não essenciais;
- XIV – jóias e bijuterias;
- XV – salões de beleza e estética;
- XVI – atividades de ensino não curricular.

Subseção IV

Da Onda Verde – Fase 3

Art. 19. Integram a Onda Verde – Fase 3 os seguintes serviços não essenciais de maior risco e potencial de contágio:

- I – eventos, museus, cinemas e incentivadores de grandes aglomerações;
- II – clubes, academias, atividades de lazer e esportivas, de grande contágio; e
- III – turismo em geral.

(Fls. 35 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Subseção V

Do enquadramento atual do Município

Art. 20. O Município de Cabeceira Grande se enquadra, atualmente, na onda amarela/Fase 2 (serviços essenciais e não essenciais), com tratamento diferenciado, por estar na faixa de municípios com até 30 mil habitantes (municípios de pequeno porte) e ter atendido aos seguintes requisitos:

I – não possuir sistema de transporte coletivo relevante;

II – possuir rotinas e costumes diferentes aos dos grandes centros/municípios de maior porte;

III – possuir densidade demográfica baixa; e

IV – possuir incidência de casos ativos confirmados abaixo de 50/100 mil habitantes, em 14 dias.

Subseção VI

Da manutenção, progressão e regressão de ondas

Art. 21. O Plano Minas Consciente consagra marcos de tomada de decisão periódica, com avaliação pelo Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais dos dados do período de cada região (macro ou micro), para aferir se ocorrerá:

I – manutenção de onda;

II – progressão de onda; ou

III – regressão de onda.

§ 1º A análise que possibilitará a progressão (avanço) da Onda Vermelha – Fase 1 (atividades essenciais) para a Onda Amarela – Fase 2 (atividades não essenciais) é de periodicidade semanal.

(Fls. 36 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

§ 2º A análise para avanço da Onda Amarela – Fase 2 (serviços não essenciais) para a Onda Verde – Fase 3 (serviços não essenciais com alto risco de contágio) será promovida a cada 28 (vinte e oito) dias.

§ 3º A regressão de onda pode ocorrer a qualquer momento, de forma imediata, desde que os dados analisados pela Secretaria de Estado de Saúde apresentem risco à saúde na respectiva macrorregião ou microrregião do Estado.

Subseção VII

Dos Indicadores

Art. 21. Os indicadores que integram o Plano Minas Consciente, sob análise e divulgação pelo Governo do Estado de Minas Gerais, e que orientam e definem a manutenção, progressão ou regressão de ondas, são os seguintes:

I – Agrupamento do Eixo Incidência:

- a) Taxa de Incidência Covid-19; e
- b) Positividade atual RT-PCR.

II – Agrupamento do Eixo Capacidade de Atendimento:

- a) Taxa de Ocupação de leitos UTI Adulto;
- b) Taxa de Ocupação por Covid-19; e
- c) Leitos por 100 mil habitantes.

III – Agrupamento do Eixo Velocidade de Avanço da Doença:

- a) variação percentual de aumento da incidência; e
- b) variação percentual de aumento da positividade dos exames PCR.

(Fls. 36 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Parágrafo único. De acordo com o Plano Minas Consciente, estão consagrados alguns outros elementos balizadores a serem agregados à análise de indicadores, de forma complementar, tais como:

I – outros dados de saúde: taxa de mortalidade, disponibilidade de medicamentos, disponibilidade de recursos humanos, tempo de atendimento a solicitações de internação, prospecções do número de casos, ocorrência de surtos, dentre outros indicadores;

II – Índice de Desenvolvimento Humano - IDH: O grau de desenvolvimento de uma cidade ou região pode indicar uma vulnerabilidade maior ou menor para enfrentamento da pandemia;

III – Características demográficas: A composição demográfica de uma cidade ou região, principalmente a faixa etária da população local e composição urbana/rural, pode apresentar uma vulnerabilidade ou potencialidade para tomada de decisão;

IV – Características geográficas: As características geográficas do município ou região, podem representar vulnerabilidade ou potencialidade para tomada de decisão, tendo em vista, por exemplo, a distância para os serviços de saúde essenciais;

V – Situação econômica local: A situação empresarial local, com o tamanho de empregos em risco, vulnerabilidade ou a força do cenário econômico local, pode impactar a tomada de decisão;

VI – Organização Mundial de Saúde – OMS: Como posto pela OMS a respeito de iniciativas de reabertura em países de primeiro mundo, pondera-se que os países, e aqui vale aplicar a mesma lógica ao processo decisório de prefeitos, no sentido de que estes devem buscar se assegurar de que:

- a) a transmissão da Covid-19 está controlada;
- b) a capacidade do SUS municipal está otimizada em matéria de leitos e de vigilância;

(Fls. 37 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

c) seja capaz de dar vazão à sobrecarga assim como monitorar, diagnosticar e isolar precocemente os pacientes suspeitos de Covid-19;

d) surtos em populações de risco e em instituições fechadas foram controlados;

e) os protocolos já foram aplicados e as atividades econômicas estão ocorrendo com estas medidas de segurança; e

f) as comunidades envolvidas tenham voz ativa a respeito da transição.

VII – outros critérios de acompanhamento que se mostrarem pertinentes.

Seção IV

Da macrorregião

Art. 22. O Município de Cabeceira Grande integra a macrorregião do Noroeste, sob o Código n.º 3109, conforme disposto no Anexo VI do Plano Minas Consciente – Lista de municípios, macrorregiões, microrregiões e agrupamentos.

Seção V

Da microrregião

Art. 23. O Município de Cabeceira Grande integra a microrregião de Unaí, sob o Código n.º 31058, conforme disposto no Anexo VI do Plano Minas Consciente – Lista de municípios, macrorregiões, microrregiões e agrupamentos.

Seção VI

Do agrupamento das empresas

Art. 24. O Plano Minas Consciente promoveu o agrupamento de empresas por meio da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Instituto

(Fls. 39 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, especificada no Anexo III do Plano e no Anexo II deste Decreto.

Seção VII

Do Protocolo Sanitário Único

Art. 25. O Plano Minas Consciente é composto de protocolo sanitário único, de observância obrigatória pelos agentes públicos, empresas (empregadores e empregados), e cidadãos em geral, previsto no Anexo II do Plano e no Anexo III deste Decreto.

§ 1º O Protocolo Sanitário Único a que alude o *caput* deste artigo reúne orientações para empregadores, trabalhadores e para a população em geral sobre práticas adequadas ao enfrentamento da disseminação da Covid-19, se aplicando a todas as atividades, econômicas ou não.

§ 2º O Protocolo Sanitário Único, em sua composição formal, é dividido em capítulos temáticos, sendo que as empresas deverão observar todas as regras que se aplicarem à sua realidade, conforme sua atividade, independentemente da atividade econômica (CNAE) principal da empresa enquanto que os cidadãos deverão observar as suas regras de conduta e ainda avaliar como os estabelecimentos devem se portar, evitando aqueles estabelecimentos que não se atém ao padrão de funcionamento adequado para o momento.

§ 3º As diretrizes do Protocolo Sanitário Único se agrupam em três premissas:

I – Limpeza e Higienização: É necessária uma higiene adequada e regular das pessoas (lavar as mãos, antebraço e rosto, principalmente), realizar limpeza do ambiente (pisos, maçanetas, mesas, etc) e dos objetos (obrigatoriamente para todos objetos entre utilização de duas pessoas diferentes);

II – Proteção e uso de máscara: Além do ambiente físico, o vírus se propaga principalmente através de gotículas (pela tosse, espirro, fala), podendo se propagar também na forma de aerossol. Nesse sentido o uso da máscara diminui a chance de contaminação das pessoas; e

(Fls. 40 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

III – Distanciamento e Isolamento: O isolamento é a forma mais efetiva de diminuir o contágio. Se não há contato de uma pessoa com outra pessoa contaminada ou com objetos, ambientes com presença do vírus, há redução das chances de contágio. Assim, se for possível para você, não saia de casa. Se fizer parte da população do grupo de risco, fique em casa. Trabalhe de forma remota, faça suas compras por delivery, peça ajuda a quem for necessário. Precisando sair, siga as regras de forma efetiva, mantendo um distanciamento adequado entre as pessoas, de 2 metros (4 metros ²), em todas as situações. Lembre-se, sua saúde é o seu bem mais precioso.

§ 4º Como forma de aumentar ainda mais a proteção sanitária de empregadores, empregados e cidadãos em geral, será adotado o Protocolo Sanitário Municipal – PSM, disposto no Capítulo IV deste Decreto, a ser observado naquilo que não conflitar com o Protocolo Sanitário Único do Plano Minas Consciente.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO SANITÁRIO MUNICIPAL – PSM

Art. 26. Fica instituído o Protocolo Sanitário Municipal – PSM, a ser observado naquilo que não conflitar com o Protocolo Sanitário Único do Plano Minas Consciente.

Art. 27. Integra o PSM a fixação de horário de horário-padrão máximo para funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais/empresariais, considerados essenciais ou não essenciais, até às 23h (vinte e três horas) em todos os dias da semana (domingo a sábado). **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Parágrafo único. Após o horário previsto no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer o funcionamento do estabelecimento por meio de *delivery*/tele entrega. **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

Art. 28. Ficam estabelecidas as seguintes medidas integrantes do PSM, de observância pelos empregadores e empregadas, conforme cada caso:

(Fls. 41 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

I – vedar o acesso a seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – realizar, facultativamente num primeiro momento, medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de funcionários, consumidores e usuários que estejam adentrando a seus estabelecimentos, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

III – estabelecer horários especiais e determinados para atendimentos exclusivos a clientes que pertençam a grupos de riscos, especialmente pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas;

IV – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.), sem prejuízo da higienização das mãos com água e sabão com periodicidade mínima de a cada 2h (duas horas), ou a qualquer momento dependendo da atividade realizada ou quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de crédito;

V – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VI – desinfetar com álcool em gel a 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VII – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

(Fls. 41 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

VIII – orientar a higienização das mãos e antebraços dos manipuladores de alimentos que deve ser realizada com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha (preferencialmente álcool gel a 70% ou outro antisséptico registrado na Anvisa);

IX – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

X – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

XI – garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela Covid-19;

XII – indicar o uso de toalhas de papel não reciclado e lixeira acionada sem contato manual;

XIII – fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico deverá ser fornecido no mínimo máscara de proteção facial aos trabalhadores;

XIV – providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente;

XV – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de EPIs, copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XVI – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XVII – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

(Fls. 43 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

XXVIII – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIX – promover o acesso controlado ao estabelecimento empresarial/comercial para evitar aglomerações de pessoas;

XX – demarcar com sinalização no lado externo do estabelecimento a distância de 2m (dois metros) para o adequado posicionamento dos clientes que ficarem nas filas aguardando para adentrar ao estabelecimento;

XXI – demarcar com sinalização nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos a distância de 2m (dois metros) que deve ser mantida entre um cliente e outro;

XXII – demarcar, com sinalização, a circulação interna, com fluxo determinado para a entrada e saída;

XXIII – afixar cartazes no interior do estabelecimento e em locais estratégicos com informações sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao Novo Coronavírus, inclusive previstas neste Decreto.

XXIV – adoção obrigatória de sistema de acesso controlado aos estabelecimentos, com formação de bloco reduzido (máximo de 5 em 5 com o necessário distanciamento social entre eles) de acesso dos clientes e determinação para que não haja a permanência imotivada dos consumidores no estabelecimento empresarial;

XXV – limitação de entrada dos clientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do respectivo estabelecimento comercial/empresarial;

XXVI – adoção obrigatória do sistema de rodízios e revezamentos de turnos nas jornadas de trabalhos dos empregados e colaboradores dos estabelecimentos empresariais e comerciais para evitar fluxos, contatos e aglomerações, com disponibilização aos trabalhadores de todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs exigidos e observância de normas atinentes à segurança do trabalho, além da adoção de trabalho remoto, se possível, para empregados da área administrativa;

(Fls. 44 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

XXVII – disponibilização, pelo empresário ou comerciante, de gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os clientes e empregados, bem como disponibilização de lixeiras com tampa acionada por pedal, sabão líquido e papel toalha nos sanitárias, estando proibida a utilização de toalhas de tecidos, disponibilizando-se, ainda, copos, pratos e talheres descartáveis ou promover orientação para o não compartilhamento desses utensílios;

XXVIII – utilização de máscaras cirúrgicas em caso de necessidade de uso por algum empregado ou cliente;

XXIX – intensificação de medidas de limpeza, desinfecção e higienização de superfícies, equipamentos e demais componentes do ramo empresarial;

XX – manutenção dos ambientes ventilados, porém evitando-se o uso de condicionadores de ar;

XXI – adoção do regime de tele trabalho para empregados integrantes de grupos de riscos da Covid-19, notadamente pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou redução de jornada semanal de trabalho; e

XXII – comunicação às autoridades sanitárias a ocorrência de empregados e clientes com sintomas característicos da Covid-19 para as providências sanitárias competentes, notadamente medida de isolamento domiciliar.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no artigo 28 deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas integrantes do PSM, mais específicas para determinados ramos empresariais:

I – bares sem entretenimento, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, quiosques, lojas de conveniência e congêneres:

a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), com limitação de até 4 (quatro) pessoas por mesa posicionados de modo não frontal;

(Fls. 44 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

b) lotação limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do estabelecimento;

c) vedação expressa à adoção de sistema de *buffet*, de rodízio e de autosserviço (*self-service*);

d) disponibilização de protetor salivar eficiente no serviço;

e) os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

f) somente os clientes que estiverem usando máscaras de proteção facial poderão acessar o estabelecimento, sendo permitida a retirada das máscaras apenas quando for consumir bebidas e/ou alimentar-se;

g) o estabelecimento deve fornecer na entrada e saída álcool em gel a 70% (setenta por cento) para os clientes;

h) manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

i) no caso de restaurantes, os estabelecimentos só poderão servir pratos *à la carte* ou prato executivo, por meio de atendimento em mesa ou *marmitex*,

j) desativação de parquinhos infantis, pula-pula, brinquedos, espaços *kids* ou congêneres e proibição de apresentações musicais ao vivo;

k) proibição expressa do uso de narguilés ou equipamentos de uso coletivo congêneres;

l) eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, provendo sachês para uso individual;

m) não oferecer produtos para degustação;

(Fls. 45 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

n) intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;

o) aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do (s) banheiro (s);

p) os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

q) os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco, cuja higienização poderá ser feita com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha (preferencialmente álcool gel 70% ou outro antisséptico registrado na Anvisa);

r) a máquina de pagamento por cartão de crédito/débito deve ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme, devendo haver ainda a higienização de computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência;

s) os trabalhadores e colaboradores devem manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços para assegurar a correta higienização das mãos;

t) em relação ao comércio por *delivery* ou tele entrega, o transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto, nos termos do disposto na Resolução SES/MG n.º 6.458, de 5 de novembro de 2018;

(Fls. 47 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

u) as refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato, nos termos do disposto na Resolução SES/MG n.º 6.458, de 2018; e

v) os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários. Também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual e higienizadas com regularidade.

II – feiras livres:

a) observância de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as bancas, com largura mínima de 4m (quatro metros) no corredor central;

b) os produtos deverão ser embalados adequadamente, tais como sacos plásticos transparentes;

c) não poderá haver a exposição de produtos desembalados, tais como laticínios (queijos, requeijão), doces, carnes dentre outros; e

d) utilização, pelos feirantes, de toucas e máscaras.

III – pousadas, pensões, hotéis, hotéis-fazenda e congêneres:

a) os serviços de quarto devem ser executados sem que haja hóspedes dentro dos aposentos;

b) o estabelecimento deve ser higienizado, periodicamente, principalmente as áreas em que haja maior circulação de pessoas;

c) os locais em que sejam servidas refeições devem ser higienizado periodicamente e caso haja mesas, as mesmas devem estar distanciadas de modo que todas as mesas estejam distantes no mínimo 2m (dois metros) uns dos outros, devendo, preferencialmente, as refeições serem servidas para consumo no próprio quarto;

(Fls. 48 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

d) limitação da acomodação de até 2 (dois) hóspedes em cada quarto, evitando-se a hospedagem para fins turísticos e de passeio;

e) todos os hóspedes devem ser orientados a evitar a circulação na cidade, somente se afeta ao trabalho a que lhe foi designado; e

f) todos os hóspedes devem ser informados sobre as medidas estabelecidas pelo Município.

IV – manicures, pedicures, cabelereiros, barbearias e similares: deverão observar as normas de distanciamento social de dois metros, a disponibilização de álcool em gel para higienização preventiva, a utilização obrigatória de máscaras e protetores faciais, bem como limitar o atendimento presencial a um cliente por vez, sem sala de espera, adotando-se o sistema de agendamento;

V – agências bancárias e estabelecimentos lotéricos e postais: deverão priorizar o atendimento remoto, sendo que no caso de atendimento presencial, o mesmo deverá se dar de forma contingenciada, em bloco de 8 (oito) em 8 (oito) pessoas com distanciamento de dois metros entre os clientes, com sinalização demarcada, inclusive nas filas internas e externas, para evitar aglomeração, além de anteder às recomendações de prevenção, com manutenção de dispensadores com gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienizações pertinentes, e a utilização obrigatória de máscaras e protetores faciais para os empregados e somente permitir o atendimento de clientes que estejam utilizando máscaras.

CAPÍTULO V

DA RETOMADA CONSCIENTE E CONTROLADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DA EXCEÇÃO JUSTIFICADA

Art. 30. Em decorrência da vinculação atual do Município de Cabeceira Grande à Onda Amarela – Fase 2, que compreende a liberação de serviços essenciais e não essenciais, os estabelecimentos comerciais/empresariais integrantes desses serviços (essenciais e não essenciais) poderão retomar, de forma consciente e controlada, suas atividades, desde que observados o Protocolo Sanitário Único do Plano Minas Consciente e

(Fls. 49 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

o Plano Sanitário Municipal – PSM de que trata este Decreto, exemplificando, a seguir, esses estabelecimentos sem prejuízo da especificação no Anexo II deste Decreto:

I – serviços essenciais:

- a) farmácias e drogarias;
- b) supermercados, mercearias, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- c) lojas de venda de alimentação para animais;
- d) distribuidoras de gás;
- e) lojas de venda de água mineral;
- f) padarias;
- g) postos de combustível;
- h) oficinas mecânicas;
- i) agências bancárias, casas lotéricas e similares;
- j) vigilância e segurança privada;
- k) serviços de reparo e manutenção;
- l) lojas de informática e aparelhos de comunicação;
- m) hotéis, motéis, campings, alojamentos e pensões
- n) construção civil e obras de infraestrutura;
- o) comércio de veículos, peças e acessórios automotores;

(Fls. 49 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

p) funerárias; e

q) outros serviços essenciais previstos no Anexo II deste Decreto.

II – serviços não essenciais de menor potencial de contágio:

a) bares sem entretenimento, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, quiosques, lojas de conveniência e congêneres;

b) autoescola e cursos de pilotagem;

c) salão de beleza e atividades de estética;

d) comércio de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

e) papelaria, lojas de livros, discos e revistas;

f) lojas de roupas, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem;

g) comércio de itens de cama, mesa e banho;

h) lojas de móveis e lustres;

i) imobiliárias;

j) lojas de departamento e *duty free*;

k) lojas de brinquedos; e

l) outros serviços não essenciais de menor potencial de contágio previstos no Anexo II deste Decreto.

(Fls. 51 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Art. 31. Em decorrência do Plano Minas Consciente somente as atividades da Onda Verde – Fase 3, qualificados como serviços não-essenciais de maior risco de contágio e de aglomeração, não estão contempladas para a retomada, nela incluídos **eventos, museus, cinemas e incentivadores de grandes aglomerações; clubes, academias, atividades de lazer e esportivas de grande contágio, bares com entretenimento e turismo em geral.**

Art. 32. Fica estabelecida exceção justificada ao disposto no artigo 31 deste Decreto, consistente na possibilidade de retomada, especificamente, das academias, tendo em vista que o Município de Cabeceira Grande só conta com um estabelecimento ativo desse ramo empresarial, possui quadro atual de incidência de Covid-19 estabilizado, levando-se em consideração que as academias foram consideradas como serviços essenciais (inciso LVII do parágrafo 1º do artigo 3º) por meio do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, com a nova redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.344, de 8 de maio de 2020, considerando-se, ainda, a promoção da saúde mental e física e a prevenção de outras doenças, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 218, de 6 de março de 1997, do Ministério da Saúde, que classifica o profissional da educação física como profissional de saúde e, ainda, o fato de que as academias não se restringem a espaço de lazer, haja vista a sua utilização no processo de reabilitação pós-cirúrgica e de recuperação de lesões.

Parágrafo único. A exceção prevista no *caput* deste artigo lastreia-se no Princípio da Autonomia Municipal, no preceito da Preponderância do Interesse Local com motivação na especificidade local, estando em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 6341, que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações legislativas e normativas de combate e enfrentamento à Covid-19.

Art. 33. Para dar efetividade ao disposto no artigo 32 deste Decreto, a exceção justificada de retomada das academias, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, somente será efetivada se houver observância do Protocolo Sanitário Único do Plano Minas Consciente e do Protocolo Sanitário Municipal – PSM de que trata este Decreto, bem como das seguintes regras: **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

I – será admitido a realização condicionada de aulas coletivas, como de treinamento funcional, desde que em ambiente externo (ar livre), com o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) uns dos outros, limitado a até 20 (vinte)

(Fls. 52 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

alunos/clientes por horário não superior a 2h (duas horas), bem como desde que todos estejam utilizando, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial e realizem higienização preventiva; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

II – nas atividades internas, como musculação, deverá ser limitado o atendimento em bloco de até 10 (dez) pessoas/clientes por horário da prestação de serviços relativa ao ramo empresarial, com o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) uns dos outros, com a utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, bem como a higienização preventiva; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

III – recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19; e **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

IV – adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os instrumentos e equipamentos da academia, assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, cadeiras, balcões, corrimãos, interruptores, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada chegada e saída de clientes. **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.900, de 29 de setembro de 2020)**

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 2020.

Art. 35. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

(Fls. 53 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Art. 36. Deverão ser observados os protocolos oficiais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais atinentes a notificações de casos suspeitos, prováveis ou confirmados, monitoramento, restrição e isolamento domiciliar, coleta e exames laboratoriais, tratamento, manejos clínicos, transportes de pacientes, vigilância dos contatos, dentre outros procedimentos relacionados ao Coronavírus, inclusive sendo reconhecido o Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar, fornecido pelo Ministério da Saúde, que deverá ser assinado pelo paciente caso seja necessário.

Art. 37. Qualquer descumprimento das normativas previstas neste Decreto deverá ser comunicado aos órgãos competentes, inclusive por meio de manifestação, reclamação ou denúncia junto à Ouvidoria Geral do Município por meio do número (38) 99733 – 4847 ou por meio do site <https://falabr.cgu.gov.br/publico/MG/CABECEIRAGRANDE/Manifestacao/RegistrarManifestacao>.

Art. 38. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas previstas neste Decreto e no Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020, o Poder Executivo, **após a promoção de medidas educativas e de conscientização sanitária, de orientações acerca deste novo Decreto e de notificação prévia que tenha sido desatendida**, aplicará as seguintes sanções:

I – multa de 30 (trinta) Ufir – Unidade Fiscal de Referência, elevada a 75 (setenta e cinco) Ufir em caso de reincidência, tratando-se de infração cometida pelo cidadão em geral;

II – multa de 100 (cem) Ufir, elevada a 125 (cento e vinte e cinco) Ufir em caso de reincidência, tratando-se de estabelecimentos empresariais/comerciais; e

III – suspensão, interdição ou cassação de licença ou alvará, no caso de estabelecimentos empresariais/comerciais, de acordo com a gravidade e o potencial lesivo das infrações.

§ 1º O valor de cada Ufir corresponde, atualmente, a R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), com as seguintes equivalências exemplificativas:

I – 30 (trinta) Ufir: R\$ 105,30 (cento e cinco reais e trinta centavos);

(Fls. 54 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

II – 75 (setenta e cinco) Ufir: R\$ 263,25 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos);

III – 100 (cem) Ufir: R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais); e

IV – 125 (cento e vinte e cinco) Ufir: R\$ 438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

§ 2º O produto de eventual arrecadação das multas previstas neste artigo será revertido para o financiamento de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao Novo Coronavírus de que trata este Decreto.

§ 3º Observados os respectivos âmbitos de competências, os procedimentos de fiscalização, repressivos, ostensivos e de conscientização sanitária serão adotados pelos Fiscais de Posturas e Obras, Fiscais de Controle Sanitário, Policiais Militares e Agentes de Conscientização Sanitária de que trata este Decreto.

§ 4º As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, inclusive o crime tipificado no artigo 268 do Código Penal que prevê como crime contra a saúde pública (infração de medida sanitária preventiva) infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, como é o caso da Covid-19.

Art. 39. A Secretaria Municipal da Saúde, ouvido o Comitê Extraordinário Covid-19, deverá adotar ações, estratégias, programas, protocolos e demais medidas preventivas destinadas a evitar a proliferação de epidemia e surto endêmico, relacionados ao Coronavírus.

Art. 40. A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com o Comitê Extraordinário Covid-19, deverá elaborar, em regime de urgência, um Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Contingenciamento ao Coronavírus, a ser submetido à consideração do Gabinete do Prefeito, cujo plano deverá ser ajustado ao disposto neste Decreto e no Plano Minas Consciente.

(Fls. 55 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

Art. 41. Aplica-se ao Município de Cabeceira Grande e às medidas previstas neste Decreto, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores.

Art. 42. Integram este Decreto os seguintes anexos:

I – Anexo I: Termo de Adesão ao Regime de Funcionamento Condicionado de Igrejas;

II – Anexo II: Agrupamento de empresas por meio da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Plano Minas Consciente, com armazenamento original no seguinte link https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_ondas_-_novo_minas_consciente_v2.pdf, devendo ser armazenado no sítio oficial da Prefeitura de Cabeceira Grande com geração de link;

III – Anexo III: Protocolo Sanitário Único do Plano Minas Consciente, com armazenamento original no seguinte link <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, devendo ser armazenado no sítio oficial da Prefeitura de Cabeceira Grande com geração de link;

IV – Anexo IV: Plano Minas Consciente, versão completa, com armazenamento original no seguinte link <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>, devendo ser armazenado no sítio oficial da Prefeitura de Cabeceira Grande com geração de link; e

V – Anexo V: Plano Minas Consciente, versão estilizada sob a forma de apresentação detalhada, com armazenamento original no seguinte link <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>, devendo ser armazenado no sítio oficial da Prefeitura de Cabeceira Grande com geração de link.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 2.876, de 6 de agosto de 2020.

Cabeceira Grande, 14 de agosto de 2020; 24º da Instalação do Município.

(Fls. 56 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

BERNADETE ALVES DE SOUSA
Secretária Municipal da Saúde

(Fls. 57 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 2.881, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO DE IGREJAS.

Eu, FULANO DE TAL (nome completo do dirigente), brasileiro, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade n.º xxx, expedida pela SSP/xx, inscrito no CPF sob o n.º xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na xxx, na qualidade de dirigente da (especificar a denominação completa da entidade religiosa), firmo o presente **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO DE IGREJAS**, na forma do disposto no inciso VIII do artigo 3º do Decreto n.º 2.881, de 14 de agosto de 2020, me comprometendo a dar pleno e efetivo cumprimento junto com os fiéis/membros aos requisitos e condicionantes previstas nas alíneas “a” a “m” do inciso VIII do artigo 3º do precitado decreto, a seguir especificadas:

a) proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceto no caso de o dirigente da entidade religiosa estiver com essa idade (60 anos ou mais) e não contar com dirigente substituto, mas desde que tomadas medidas de precaução;

b) limitação da entrada de fiéis/membros a 30 (trinta) pessoas ou a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso, conforme opção pela instituição religiosa;

c) limitação de até 5 (cinco) eventos religiosos, por semana, para cada denominação religiosa, com horário máximo de duração da celebração em 1h15min (uma hora e quinze minutos) para cada evento, sugerindo-se o revezamento/rodízio de fiéis/membros entre os dois eventos, de forma intercalada, no caso de o recinto religioso não comportar todos os membros em uma mesma celebração diante da limitação prevista na alínea “b” deste inciso;

(Fls. 58 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

d) posicionamento de bancos ou cadeiras no recinto religioso com distanciamento mínimo 2m (dois metros) entre as pessoas e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), ressalvados os fiéis integrantes do mesmo grupo familiar residente no mesmo domicílio, exceto no caso de estabelecimento religioso cujo recinto seja de pequena capacidade/porte contido, quando admitir-se-á, excepcionalmente, o distanciamento mínimo de 1m (um metro), sem necessidade de observância da precitada proporção vinculada a metragem quadrada, recomendando-se, todavia, no caso de poltronas ou cadeiras manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados ou entre os presentes e os fiéis/membros em fileiras alternadas e no caso de bancos, manter o distanciamento mínimo adequado entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;

e) disponibilização, pela autoridade religiosa competente, de gel hidroalcolóico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes na celebração religiosa;

f) utilização obrigatória de máscaras para todos os participantes;

g) recomendação de não utilização de microfones ou, se necessário o uso, que seja disponibilizado maior quantitativo de microfones para evitar compartilhamentos imotivados dos instrumentos e que o seu uso ocorra com máscaras para evitar a disseminação de gotículas nos aparelhos, devendo haver a higienização dos mesmos no intervalo de uso entre os fiéis/membros, bem assim a higienização das mãos, com álcool em gel a 70%, antes e após o uso do microfone, aplicando-se, no que couber, ao uso de outros aparelhos, dispositivos e instrumentos musicais;

h) recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento religioso, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

i) impedir contato físico entre os fiéis/membros, como oração com imposição de mãos, abraços, cumprimentos com as mãos, dentre outras formas ensejantes de contato físico imotivado;

j) organizar a entrada e a saída de fiéis/membros objetivando evitar aglomerações, inclusive no pátio, nas entradas e proximidades dos templos e igrejas;

(Fls. 59 do Decreto n.º 2.881, de 14/8/2020)

k) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, instrumentos musicais, balcões, corrimãos, interruptos, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada celebração religiosa;

l) manter janelas e portas abertas durante todo o período de celebrações religiosas, com designação, no entanto, de pessoa para funcionar como porteiro para controle do acesso; e

m) na realização da Santa Ceia, Sagrada Eucaristia ou evento congêneres, recomenda-se fornecer pão e vinho ou hóstia consagrada, conforme cada caso, de forma individualizada, sem compartilhamento de copos que se recomenda sejam descartáveis e nem contato físico.

Por ser verdade, firmo o presente em ____/____/____.

NOME DO DIRIGENTE
Nome da Denominação da Igreja.